

PARECER DO CONTROLE INTERNO PROCESSO FRACASSADO

Processo nº SAAE-9/2015-021

Pregão nº 021/2015/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis e lubrificantes para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos e máquinas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.

A Sr^a. **SARITA JULIÃO SANTOS**, Chefe da Divisão de Controle Interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria n.º 009/2015**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, Registro de Preços para futura eventual perfuração de poços artesianos nas zonas urbana e rural de Canaã dos Carajás.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão deflagrado para registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis e lubrificantes para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos e máquinas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.

O processo encontra-se instruído com os documentos: solicitação de licitação, termo de referência, relatório de cotação de preços, termo de autorização, autuação, Decreto nº 762/2015, Decreto nº 691/2013, Minuta do Edital, Parecer Jurídico, Edital, publicação, retiradas de editais, credenciamentos,

propostas, documentos de habilitação, ata dos trabalhos da sessão pública, diligência, convocação para segunda sessão, recurso administrativo, julgamento do recurso, ratificação da autoridade superior e publicação.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

No âmbito municipal, o pregão presencial é regulamentado através do Decreto nº 691/2013, cujo art. 3º, § 2º aduz o seguinte:

Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

(...)

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.

In casu, o objeto do certame se refere eventual aquisição de combustíveis e lubrificantes para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos e máquinas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, o que pode ser caracterizado como bem comum com especificações usuais no mercado, andando bem a Administração na escolha da modalidade de licitação denominada pregão.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 61 da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios no dia 22 de Outubro 2015 com data de abertura do certame no dia 04 de Novembro de 2015, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Na abertura do certame compareceu a empresa participante AUTO POSTO QUEIROZ LTDA e AUTO POSTO CANAÃ LTDA.

Abertos o envelope da proposta, verificou-se que as licitantes AUTO POSTO QUEIROZ LTDA e AUTO POSTO CANAÃ LTDA. Apresentou sua proposta em conformidade ao edital.

Prosseguiu-se para fase de lances e negociação, de modo que a empresa AUTO POSTO QUEIROZ LTDA. Sagrou-se vencedora do certame.

Ato contínuo foi aberto o envelope de habilitação com a documentação da empresa vencedora. No tocante aos documentos apresentados pela empresa AUTO POSTO QUEIROZ LTDA. A empresa AUTO POSTO CANAÃ LTDA apresentou questionamentos referentes à Licença de Operação do AUTO POSTO QUEIROZ LTDA, solicitando que o Pregoeiro realizasse diligência para verificação de a licitante vencedora haveria cumprido todas as condicionantes com prazo de 30 dias, conforme anexo I da LO.

Desta forma, o Pregoeiro abriu diligência junto a SEMMA através do ofício 043/2015-SAAE (pag. 286) o qual foi prontamente respondido pelo Órgão através do ofício nº 101/2015-SEMMA, em que comprova que no dia do certame a Licitante AUTO POSTO QUEIROZ LTDA não havia comprovado junto a SEMMA todas as condicionantes exigidas.

Dito isto, o Pregoeiro convocou em 12/11/2015 as licitantes interessadas ao certame através de publicação do Diário Oficial Municipal e deu a decisão de inabilitação do AUTO POSTO QUEIROZ LTDA.

Ato contínuo procedeu a abertura do envelope a segunda colocada AUTO POSTO CANAÃ LTDA, em que visto inúmeras irregularidades nas documentações apresentadas decidiu em inabilita-la.

Não havendo outras licitantes remanescentes o Pregoeiro decide em FRACASSAR o certame.

Dada a decisão, a licitante AUTO POSTO QUEIROZ LTDA manifestou a intenção de recorrer contra as decisões tomadas, em que no dia 19/11/2015 protocolou junto a CPL memorial relativo ao recurso.

Analisado os argumentos da licitante o Pregoeiro manteve sua decisão de inabilitação das duas empresas e de **FRACASSAR** o certame licitatório, o qual fora ratificado pela autoridade superior.



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ 07.356.585/0001-26**



CONCLUSÃO

Tendo em vista que tal ato é baseado no poder discricionário da autoridade competente, o certame foi **fracassado** baseado no mérito administrativo e devidamente publicado o resultado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 25 de Novembro de 2015.

Canaã dos Carajás, 25 de Novembro de 2015.

SARITA JULIÃO SANTOS
Responsável pelo Controle Interno